

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 035, de 15 de agosto de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 80/2022, que “*Dispõe sobre a reformulação do Conselho Tutelar do Município de Ubá-MG, e dá outras providências.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

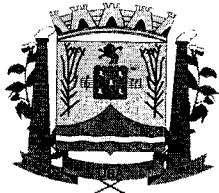
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a reformulação do Conselho Tutelar, após estudos que envolveram diversos setores, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de atender às recomendações do Ministério Público de Minas Gerais.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A proposta cuida da modernização da lei de regência do Conselho Tutelar Ubaense, e conforme conta na mensagem nº 055, de 11 de julho de 2022: “adequando-a ao regramento hodierno contido nas Resoluções do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e outras normas atinentes ao tema, principalmente sobre processo eleitoral de escolha dos conselheiros, regras sobre horário de trabalho, plantões presenciais e de sobreaviso e melhoria da remuneração.”

Quanto à competência legislativa do ente municipal, a matéria enquadra-se em interesse local, deposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre divulgação de informações à população em âmbito municipal.

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 78, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

(...)

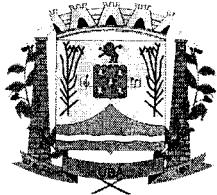
No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que este debruça-se à reformulação do Conselho Tutelar do Município de Ubá, promovendo alterações pontuais na lei que o rege, como modificando seu horário de funcionamento, estipulando que a frequência e o cumprimento da escala de trabalho obedecerão a uma carga horária de 40 horas semanais, aumentando a remuneração dos conselheiros, dentre outras.

Cumpre salientar, ainda, que têm os conselhos municipais o papel da garantia da participação democrática na formulação e implementação de políticas públicas. No artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, onde estão dispostas as atribuições dos municípios, está prevista a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal”. Também possui previsão na Lei Orgânica Municipal a instituição de conselhos para atuar em direitos de índole social, como a educação, a saúde, a cultura, etc.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 080/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 15 de agosto de 2022.

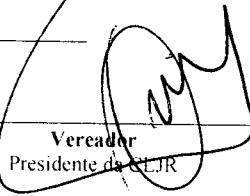

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____ / _____ / _____


Vereador
Presidente da CLJR